

Contencioso Geral

98) APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Servidor público. Gratificação por Atividade de Polícia (GAP). Lei Complementar Estadual nº 1.021/2007 (art. 1º). Absorção nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares. Pretensão de absorção integral do valor pago no equivalente a 100% no salário-base, para todos os fins, inclusive cálculo de quinquênio, sexta-parte e RETP, redimensionando a absorção promovida pela Fazenda Pública, que se fez em apenas 50%. Inadmissibilidade, ante o efeito “cascata” ou “repique” da pretensão, em afronta ao art. 37, XIV, da CF. Extinção do feito mantida, todavia, por fundamento diverso, aplicando, no caso, o art. 515, § 3º, do CPC. Recurso desprovido. É inadmissível o recálculo da absorção da GAP nos vencimentos e proventos de que cuida o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.021/2007, para sua incorporação integral, para todos os fins, em modo que importa sua contagem recíproca e afronta à norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal. (Apelação nº 0009371-72.2013.8.26.0053 – São Paulo – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Vicente de Abreu Amadei – 21/07/2015 – 10.486 – Unânime)

99) APELAÇÃO. Servidores públicos estaduais. Revisão Geral Anual. Artigo 37, X, CF. Omissão legislativa que não gera o dever de indenizar. Lei Estadual nº 12.391/06 que fixou

apenas a data-base, e não o índice de reajuste. Recurso não provido. (Apelação nº 1006248-61.2014.8.26.0361 – Mogi das Cruzes – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Marcos Pimentel Tamassia – 21/07/2015 – 255 – Unânime)

100) RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de rito ordinário. Agente de segurança penitenciária. Decreto estadual nº 52.054/07. Pretensão ao recebimento de indenização correspondente ao intervalo de uma hora para o descanso e alimentação. Inadmissibilidade. 1. Matéria preliminar arguida, relacionada com a ocorrência de cerceamento de defesa, afastada. 2. No mérito, o autor não faz jus ao recebimento de hora extraordinária, pois já recebe o RETP, cuja gratificação é destinada à remuneração de servidores submetidos à jornada irregular de trabalho e plantões noturnos. 3. Inteligência dos artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 954/04 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 207/79. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Sentença de improcedência da ação mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (Apelação nº 4004078-84.2013.8.26.0269 – Itapetininga – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Francisco Bianco – 21/07/2015 – 14.391 – Unânime)

101) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do acórdão que negou provimento à apelação de sentença denegatória de mandado de segurança. Servidor estadual. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia.

Pretensão de não aplicação do limite constitucional. Impossibilidade. Conversão a pedido do servidor. Pagamento de caráter remuneratório. Incidência do limite no cálculo do montante. Constitucionalidade do art. 43, § 2º, da LCE nº 1.059/08. Recurso não provido. Inexistência de omissão, erro, dúvida, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração nº 0006695-88.2012.8.26.0053/50000 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez – 27/07/2015 – 5091 – Unânime)

102) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Magistério – Pretensão ao reenquadramento funcional na categoria “F”, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 1.010/2007, para obtenção de estabilidade e vinculação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Impossibilidade. Rompimento do vínculo através de dispensa a pedido da servidora. Nova contratação já sob a égide da Lei Complementar nº 1.093/2009. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social que se impõe. Precedentes deste E. Tribunal – Denegação da segurança mantida, por fundamentação diversa. Recurso não provido. (Apelação nº 4006691-57.2103.8.26.0114 – Campinas – 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Relator: Luis Ganzerla – 30/07/2015 – CE73 – Unânime)

103) COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Prêmio de incentivo. Leis Estaduais nº 8.975/94 e 9.463/96, que instituíram o prêmio de incenti-

vo para os servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde. Não extensão aos servidores integrantes da Secretaria da Administração Penitenciária. Iterativo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2 - Art. 46 da Lei nº 9.099/95. Outorga legal à motivação *ad relationem*. A sistemática dos Juizados, singela por essência, permite seja a decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. Recurso das autoras desprovido. (Recurso inominado nº 0006917-49.2014.8.26.0356 – Mirandópolis – Turma Recursal Cível Criminal e Fazenda Pública do Colégio Recursal de Andradina – Relator: Douglas Borges da Silva – 28/08/2015 – 116/2015 – Unânime)

104) RECURSO INOMINADO.

(1) Ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por servidor policial militar com o intento de receber diferenças concernentes a seus vencimentos pela não observância de corretos critérios de conversão dos valores que haveriam de integrá-los ainda no mês de março de 1994 por força do disposto na Lei Federal 8.880/94, que estabeleceu a implantação da URV. Pedidos julgados procedentes. (2) Observa-se que o ora recorrido pertence ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Policial Militar). Logo, sua carreira pública passou por reestruturação de cargos e de vencimentos (Leis Complementares Estaduais sob nº

823/1996, 830/1997 e 1.065/2008), situação de ordem fático-jurídica que o impede de receber eventuais diferenças relativas a seus vencimentos decorrentes da implantação da URV em nosso ordenamento jurídico, como decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 561836, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Acórdão eletrônico – Repercussão Geral – Mérito – DJe-027, divulgado em 07/02/2014, publicado em 10/02/2014. (3) Reconsideração do posicionamento anteriormente assumido por este Relator. Assunção de novo posicionamento que deriva, portanto, da observância do comando de v. aresto proferido pelo E. STF, que enfrentou e decidiu tal questão na forma suprarreferida nas hipóteses em que a carreira do servidor público e também seus vencimentos passaram por reestruturação e/ou reclassificação. Recurso inominado conhecido e provido para o fim de inverter o resultado do julgado monocrático. (Recurso Inominado nº 0017922-15.2013.8.26.0482. Juizado Especial das Fazendas Públicas de Presidente Prudente. EDUARDO GESSE, Juiz Relator). (Recurso Inominado nº 0017922-15.2013.8.26.0482 – Presidente Prudente – 2ª Turma do Colégio Recursal – Relator: Eduardo Gesse – 28/08/2015 – 279 – Unânime)

105) RECURSO INOMINADO. Servidor público estadual. Carcereiro. Adicionais temporais. Não incidência sobre o adicional de insalubridade. Vantagem de caráter excepcional. Sentença mantida. Recurso

desprovido. (Recurso inominado nº 0020796-22.2012.8.26.0477 – Santos – 4ª Turma Cível do Colégio Recursal – Relator: Rodrigo Barbosa Sales – 28/08/2015 – 1.130 – Unânime)

106) MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público estadual. Remoção por união de cônjuge. Requerimento administrativo negado. Artigos 234 e 235 da Lei nº 10.261/68 que exigem o preenchimento de três requisitos para a garantia do direito à remoção: ser também o cônjuge funcionário público, existir vaga no local pretendido e inexistir prejuízo ao serviço público. Não comprovação da existência de vaga na lotação requerida. Remoção que não deve ser autorizada. Sentença que concedeu a segurança reformada. Recurso provido. (Apelação nº 1034486-44.2014.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Ana Liarte – 31/08/2015 – 12.754 – Unânime)

107) REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Servidora Pública Estadual. Pretensão ao recálculo da sexta-parte dos vencimentos integrais. Benefício que deve incidir sobre o salário-base, mais vantagens pecuniárias, excluindo apenas as verbas eventuais. Artigo 129 da Constituição Paulista. Consonância com o art. 37, XIV, CF. Impossibilidade de incidir sobre os quinquênios. Sentença reformada. Recurso oficial provido. (Recurso de ofício nº 0029550-27.2013.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relatora: Ana Liarte – 31/08/2015 – 12.947 – Unânime)